



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO - CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA - MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

**ASSUNTO:** Adesão de ata de registro de preços/ Processo Administrativo 17/2021  
**INTERESSADO:** Pregoeira Oficial/Dpto. de licitações

**“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2021  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ/MT”.**

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se o presente feito de procedimento administrativo no qual pretende-se a adesão da ata de registro de preços da Câmara Municipal de Itanhangá/MT.

Encontra-se anexado aos autos a seguinte documentação:

- ➔ Solicitação, pela Secretária Administrativa ao Departamento de Licitações, de providências para adesão a ata de registro de preços nº 01/2021 da Câmara Municipal de Itanhangá/MT, instruída com as especificações dos lotes, itens e quantidades que se pretende aderir, com a devida justificativa.
- ➔ Pesquisa de preços das seguintes empresas: Agili Software Brasil LTDA, L. C. Bacheга MB ASSESSORIA Eirele, Policon Tecnologia e Gestão LTDA.
- ➔ Solicitação à empresa Agili Software Brasil LTDA de anuência da ata de registro de preços nº 01/2021 Câmara Municipal de Itanhangá/MT.
- ➔ Autorização da Agili Software Brasil LTDA para adesão à ata de registro de preços nº 01/2021, na forma de carona.
- ➔ Contrato social da empresa Agili Software Brasil LTDA e demais documentações relativas a habilitação jurídica.
- ➔ Solicitação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Helena/MT à Câmara Municipal de Itanhangá/MT de anuência para adesão à ata de registro de preços nº 01/2021.
- ➔ Autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá/MT para adesão à ata de registro de preços nº 01/2021.
- ➔ APLIC



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO - CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA - MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

- Cópia do Edital de Pregão Presencial nº 001/2021/Registro de preços nº 001/2021/Processo nº 001/2021, da Câmara Municipal de Itanhangá/MT.
- Cópia da ata de registro de preços da Câmara Municipal de Itanhangá/MT.
- Minuta do Contrato administrativo a ser celebrado.
- Comunicação interna do Departamento de Licitações e contratos com o gabinete do sr. Presidente.
- Parecer Contábil do Departamento de Contabilidade.
- Solicitação de parecer jurídico.

## **II – PARECER JURÍDICO**

De início, destaca-se que o presente parecer limita-se tão somente aos aspectos jurídicos e que não possui caráter vinculatório.

Conforme é sabido, a licitação, disciplinada pela lei 8.666/93, consiste em processo que visa propiciar à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa, quando diante da necessidade da aquisição de bens ou serviços, ou ainda para a alienação de bens.

O dever de licitar está previsto no art. 37, XXI da Constituição federal, no sentido que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se que a regra geral é que as compras e alienações realizadas pela administração pública serão precedidas de processo licitatório. O objetivo consiste em não só assegurar à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa, como também tonar isonômica a participação dos interessados, assegurando-se a todos a igualdade de tratamento e condições. Igualmente, o referido procedimento também visa



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO - CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA - MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

conferir maior transparência aos atos realizados pela administração pública, garantindo-se a observância aos princípios insculpidos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa senda, dispõe o art. 15 da lei 8.666/93, que as compras realizadas pela administração, sempre que possível, serão realizadas mediante o sistema de registro de preços (SRP). Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO - CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA - MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

---

O sistema de registro de preços – SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Além disso, o SRP pode ser licitado na modalidade concorrência ou pregão.

Destaca-se que, por expressa imposição legal, conforme o § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93, o SRP deve ser regulamentado por decreto do ente federativo, atendendo as peculiaridades regionais. Assim, no âmbito federal, o SRP é regulamentado pelo Decreto 7.892/2013. No âmbito do estado de Mato Grosso, é regulamentado pelo Decreto 840/2017.

Os decretos supramencionados contemplam a figura do “carona”, que nada mais é do que a possibilidade de um ente órgão faça a adesão à ata de registro de preços de outro ente ou órgão.

No que tange ao âmbito do Município de Nova Santa Helena, não há, até o presente momento, decreto que regule as compras por meio do SRP. Conseqüentemente, também não há regulamentação para o uso da “carona”.

Contudo, em que pese a ausência de regulamentação específica no município, o TCE/MT, por meio do parecer 015/CT/2009, já se manifestou pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços, conforme o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_/2009. Licitação. Registro de Preço. Adesão à Ata pelo “carona”. Possibilidade, desde que observados os limites legais.

**1. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato grossense), nos termos do disposto no art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.**

**2. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo.**

**3. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.**

4. Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade “carona”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO - CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA - MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

---

Portanto, ainda que o ente municipal não tenha realizado a regulamentação a que se refere o § 3º do art. 15 da lei 8.666/93, é possível que faça a adesão à ata de registro de preços de outro ente, desde que observados os limites legais, especialmente sobre o quantitativo, limitado em até 25%.

Ainda sobre o limite do quantitativo, salienta-se que, não obstante ao entendimento do TCE/MT, na ata de registro de preços anexada aos autos, quanto ao procedimento de adesão, determina que não poderá ultrapassar, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo registrado. Logo, recomenda-se que seja observado tal regra, pois se trata de disposição específica, que apesar de não estar veiculada por lei, está prevista na ata de registro de preços a qual se pretende aderir, de modo com que deverão ser observadas as regras nela previstas.

Ademais, se faz oportuno destacar a necessidade de autorização pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços sobre a possibilidade de adesão carona. Sobre isso, no item 9.1, da ata de registro de preços anexada aos autos, consta que:

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, respeitadas no que couber, as condições e regras estabelecidas na Lei Federal 8.666/93, 10.520/2002, Decreto nº 7892/2013, e o Decreto Estadual 7.217/16, no que couber, Decreto Municipal nº 081/2015.

Igualmente, salienta-se que é necessário que, por meio da adesão, seja evidenciada economicidade e a eficiência para a administração pública.

No mais, é válido mencionar que foi devidamente especificado o tipo de serviço que será contratado. Igualmente, segundo parecer contábil, foi indicada a existência de recursos orçamentários para custear as despesas, bem como a respectiva fonte. Logo, foram observados os requisitos mencionados no art. 14 da Lei 8.666/93.

Além disso, também foram apresentados documentos para atestar a habilitação jurídica e regularidade fiscal exigida no art. 27 da Lei 8.666/93, cuja redação segue abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO - CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA - MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange a minuta do contrato, deverão ser observados os requisitos previstos no art. 55 da lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO - CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA - MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

---


Por fim, apenas salienta-se que deverão ser observados, no que couber, os princípios gerais norteadores da administração pública, os quais estão insculpidos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios específicos das licitações, tal como o princípio vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, e demais regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações correlatas.

***III - CONCLUSÃO***

Por todo o exposto, o entendimento da assessoria jurídica é no sentido de que não há óbice para o prosseguimento do presente procedimento, desde que devidamente observados os apontamentos destacados acima.

É o parecer.

Nova Santa Helena – MT, 16/09/2021

  
**Fernando da Silva Alves**  
**Assessor Jurídico**